



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000407/2003-26
Recurso nº 501.655
Resolução nº **1801-00.154 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial**
Data 02 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RABOBANK TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente apresentou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$269.899,99 relativamente ao ano-calendário de 1998:

(a) em 13.01.2003, fls. 01-02;

(b) no período 30.05.2003 a 28.10.2008, fls. 33-34;

(c) formalizados nos processos nºs 11610.002373/2003-12, 11610.004691/2003-18, 11610.007369/2003-32 e 11610.003625/2003-12 juntados por anexação aos presentes autos.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 296-310, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido nos seguintes termos

Considerando, pela análise dos débitos apurados entre o 1º Trimestre de 1999 e o 4º Trimestre de 2003, constantes das respectivas DCTF apresentadas, e pelas declarações firmadas pelo interessado nos documentos juntados às fls. 103/117, que não foi localizada qualquer compensação sem processo que fizesse uso do crédito reivindicado nestes autos;

Considerando que foram "baixadas" para análise manual as PER/DCOMP relacionadas no item 1 ("Relatório") deste despacho decisório;

Considerando que os PER/DCOMP de nº 19338.99689.100708.1.3.02-5067, 22957.73958.080808.1.3.02-5135 e 35685.85741.281008.1.3.02-0918, não processados até esta data, por análise manual, foram dados como válidos;

Considerando tudo que até aqui foi exposto, PROPONHO, com base nos art. 41 e 47 da IN SRF nº 600/2005 que:

a) se reconheça o direito creditório a favor do contribuinte no montante de R\$115.331,94, relativo ao saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998;

b) se homologuem as compensações requeridas neste e nos processos a este apensos de nº 11610.002.373/2003-12, 11610.004.691/2003-18, 11610.007.369/2003-32 e 11610.003.625/2003-12, todas à fl. 01, bem como as formalizadas nos PER/DCOMP declinados no item 1 ("Relatório") deste despacho decisório, até o limite do direito creditório reconhecido;

Resumidamente o pleito da Recorrente fica evidenciado, de acordo com a Tabela 1.

Tabela 1 – Demonstração da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998

Descrição (A)	DIPJ – R\$ (B)	Despacho Decisório – R\$ (C)
IRPJ Devido	35.517,63	35.517,63
(-) IRPJ Estimativas	(37.157,73)	(36.682,27)
(-) IRRF	(268.259,89)	(114.167,30)
IRPJ a Pagar	(269.899,99)	(115.331,94)

Cientificada em 10.11.2008, fl. 310-verso, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 09.12.2008, fls. 334-363, e ainda com o aditamento às fls. 445-450, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Esclarece que o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$269.899,99 do ano-calendário de 1998 advém da dedução do IRPJ recolhido sobre a base estimada e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os resgates das aplicações financeiras.

Narra que o valor de R\$37.157,73 deduzido do IRPJ recolhido sobre a base estimada é decorrente da composição das seguintes quantias (a) de R\$14.351,33 de IRRF e (b) de R\$22.806,40 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1993.

Discorda do entendimento de que, embora a autoridade preparadora tenha identificado o valor de R\$278.525,97 a título de IRRF, somente reconheceu como correta a quantia de R\$124.333,99, porque esta foi a parcela referente às receitas de aplicações financeiras que teria efetivamente oferecido à tributação no período.

Justifica que o Despacho Decisório é nulo, uma vez que há necessidade da lavratura de Auto de Infração para constituição dos débitos exigidos nos presentes autos, já que foram feitas glosas nas deduções indicadas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Enfatiza que a instrução probatória efetivada de ofício foi muito superficial, já que a suposta “omissão de receitas”, ou seja, a quantia de rendimentos de aplicações financeiras expurgada não está evidenciada.

Revela que decaiu o direito de a Fazenda Pública revisar os dados informados na DIPJ do ano-calendário de 1998, por ter sido alcançado pela homologação tácita e consequente extinção do crédito tributário, previstas, respectivamente, no art. 150 e no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Interpreta que tem direito à totalidade do valor de IRRF informado pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 1998, fl. 50. Expressa que as autoridades não poderiam desconsiderar esta quantia ao argumento de que havia diferenças na Demonstração dos Resultados, já que “tem como comprovar que ofereceu à tributação todas as receitas financeiras que deram origem às retenções ora questionadas” e ainda que resgatou a título de aplicações financeiras o montante de R\$1.575.699,32 e que utilizou o IRRF correspondente de R\$278.533,42.

Cita que

Deveras, ao adotar o regime de competência, a Requerente reconhece suas receitas na medida em que faz jus a elas, independentemente de sua entrada no caixa. Já as receitas informadas pelas fontes pagadoras, que fizeram as retenções, seriam aquelas apuradas quando da efetiva liquidação dos contratos, isto é, por ocasião do pagamento dos rendimentos (no caso do mercado de renda fixa) ou do resgate das quotas (no caso do mercado de fundos de renda variável). [...]

Assim, diversas receitas foram apropriadas nos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, enquanto que o seu ingresso em caixa, momento no qual houve a retenção do imposto de renda na fonte, se deu no ano-calendário de 1998. Daí a aparente omissão de receitas, caso se analise isoladamente apenas um ano-calendário.[...]

Veja-se: no ano-calendário de 1997, a Requerente declarou em sua DIRPJ o valor de R\$ 1.055.463,51 de receitas financeiras, apuradas conforme o regime de competência. [...] entanto, naquele ano-calendário, a Requerente sofreu retenção de IR/Fonte pelas fontes pagadoras (CNPJ n.s 60.898.723/0001-81, 061.065.421/0001-95

e 01.023.570/0001-60), apenas sobre receitas no montante de R\$ 365.762,40, com retenção de R\$ 54.863,54, conforme a anexa planilha de controle de retenções [...].

Disso resulta que restaram R\$717.280,64 de receitas financeiras que, embora apuradas e declaradas em 1997 conforme o regime de competência, só foram efetivamente tributadas pelo IR/Fonte no ano-calendário de 1998. [...].

Da mesma forma, no ano-calendário de 1996, a Requerente declarou em sua DIRPJ o valor de R\$183.878,99 de receitas financeiras, apuradas conforme o regime de competência [...].

No entanto, naquele ano-calendário, a Requerente sofreu retenção de IR/Fonte pelas fontes pagadoras (CNPJ nºs 60.898.723/0001-81, 61.065.421/0001-95 e 01.023.570/0001-60) apenas sobre receitas no montante de R\$127.141,12, conforme a anexa planilha de controle de retenções [...], de forma que restou lançada em DIRPJ uma diferença de R\$56.737,87 de receitas que só foram efetivamente tributadas pelo IR/Fonte no ano-calendário de 1998.[...]

Resta claro, portanto, que houve, ao longo, dos anos-calendário em análise, o auferimento de receitas financeiras em valor suficiente, e até a maior, para fazer frente à tributação de IR/Fonte no valor de R\$ 278.533,42 a título de IR/Fonte que foi retido da Requerente no ano-calendário de 1998 [bem como que] que os rendimentos de aplicações financeiras devem ser contabilizados pelo regime de competência (para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real), mesmo que a tributação pelo IR/Fonte somente ocorra posteriormente, quando do resgate da aplicação. [...]

Em síntese, não há como negar o reconhecimento do direito da totalidade do crédito de IR/Fonte à Requerente, uma vez que não há qualquer controvérsia com relação à sua retenção, o que, repita-se, foi reconhecido pelo próprio Despacho Decisório. Ademais, como visto, a suposta omissão de receitas nada mais é do que simples discrepância oriunda do regime de competência no reconhecimento dos rendimentos auferidos e a retenção do IR/Fonte que ocorre somente no momento do resgate das aplicações financeiras.

Menciona que é ilegal a imputação proporcional realizada de ofício para fins de compensar o crédito da Requerente com os débitos, haja vista que deve ser aplicada a metodologia em que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital (Código Civil).

Solicita produção de todos os meios de prova. Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

130. Diante de todo o exposto, pede e espera a Requerente, respeitosamente, seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de que seja reformado o Despacho Decisório recorrido e que sejam integralmente homologadas as Declarações de Compensação efetuadas, como medida de Direito e Justiça.

Nestes termos,

pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-22.270, de 28.07.2009, fls. 477-489: “Solicitação Deferida em Parte”.

Consta no Voto condutor

58. Cabe ressaltar, no entanto que, embora, as DCOMP e PER/DCOMP protocolizadas antes de 10/11/2003 já se encontrem homologadas tacitamente, o crédito a elas vinculado não é liberado para outras compensações, sendo consumido o valor declarado nessas compensações.

59 Assim sendo e por todo o exposto, VOTO por indeferir a solicitação da contribuinte, porém reconhecendo a homologação tácita de compensações declaradas antes de 10/11/2003.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

O direito creditório condiciona-se à demonstração da existência da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte, mediante apresentação dos correspondentes Informes de Rendimentos Pagos, conforme previsto na legislação de regência. Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de demonstrativos produzidos pela contribuinte. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto, considerando-se imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na apuração do lucro real, o que não se verificou quanto aos rendimentos de aplicações financeiras.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada à Secretaria de Fazenda Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 1º de outubro de 2002, devem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos de contagem do prazo de homologação da compensação.

Notificada em 04.08.2009, fl. 489, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.08.2009, fl. 491-535, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta

Como sabido, a Recorrente apresentou, em dezembro de 2008, a competente Manifestação de Inconformidade, demonstrando, em relação ao mérito, o motivo da divergência entre o valor de receitas informadas em DIPJ e aquele constante dos informes de rendimentos das fontes pagadoras. [...]

Com efeito, demonstrou a Recorrente que tal divergência decorre do simples fato de que, quando do resgate das aplicações financeiras e conseqüente retenção do IR/Fonte, as fontes pagadoras informam a totalidade dos rendimentos auferidos desde a aquisição da aplicação. No entanto, parte desses rendimentos já havia sido contabilizada em anos anteriores, e oferecida à tributação, em função do obrigatório regime de competência na contabilização das receitas financeiras. [...]

E, em relação a esse importante aspecto, indispensável para a compreensão dos fatos que permeiam o presente processo, nem sequer se manifestou a DRJ que, ao analisar o mérito da questão, limitou-se a analisar cada ano-calendário de forma isolada, com o que, naturalmente, não chegou à conclusão correta. [...]

Ressalte-se que a Recorrente não pretende que seja feita uma análise exaustiva de seus argumentos de mérito, mas sim que se enfrente essa questão primordial ao reconhecimento de seu direito creditório. Assim, por não ter a DRJ analisado tal questão, incorreu em cerceamento do direito de defesa da Recorrente, o que, conforme o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 1, torna **nula** a decisão recorrida.

Conclui

Diante de todo o exposto, requer-se a este E. Conselho que determine a reforma integral da r. decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/SPO-I, julgando procedente o presente Recurso Voluntário e, conseqüentemente, reformando-se in totum o Despacho Decisório EQPIR/PJ, com a conseqüente homologação das Declarações de Compensação apresentadas e o reconhecimento da existência de saldo remanescente em seu favor, como medida de Direito e Justiça.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cientificada em 04.02.2010, fl. 644, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou memoriais em 04.02.2010, fls. 625-643, apresentando os argumentos a seguir resumidos.

Aduz que a decisão de primeira instância de julgamento não é nula, uma vez que não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Suscita que é injustificada a apresentação do aditamento à manifestação de inconformidade, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Defende a validade do Despacho Decisório e que este ato não constituiu os débitos indicados no presente processo, já que estes podem ser exigidos porque foram espontaneamente confessados pela Recorrente em Per/DComp. Procura demonstrar a falta de necessidade de lavratura de Auto de Infração para esta finalidade.

Argui que não foram comprovados os recolhimentos no ano-calendário de 1998 do IRRF incidente sobre os resgates das aplicações financeiras efetuados no ano-calendário de 1997, haja vista que não apresentou qualquer informe de rendimentos ou evidências de que tenha oferecido à tributação o total dos rendimentos de CDB resgatados em 1998.

Diz que deve ser afastada a suposta ilegalidade no procedimento de imputação de pagamento realizada de ofício, nos termos do art. 163 do Código Tributário Nacional. Ademais, não restando caracterizado que a Recorrente tenha oferecido à tributação a totalidade das receitas financeiras auferidas, o IRRF não pode ser deduzido na sua integralidade.

Expõe que

É preciso apenas mencionar que qualquer alegação adicional de decadência deve ser afastada. Com efeito, a DRJ já reconheceu a homologação tácita das compensações declaradas antes de 10/11/2003, ou seja, 5 anos antes da ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 10/11/2008.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por fim, refutadas as alegações da recorrente, a Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se as conclusões exaradas na Decisão de primeira instância.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Apresentou sustentação oral a representante legal da Recorrente Dr. Cássio Sztorfisz, OAB/DF nº 36.436.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os

pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O regime de tributação com base no lucro real, trimestral ou anual, prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação. Ademais, para que haja direito à homologação da compensação, deve restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal¹.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente². Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora³.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídicas que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte⁴.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

⁴ Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979.

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referentes aos códigos de arrecadação nºs

- 1708 - prestações de serviços efetuados por pessoas jurídicas (art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995);

- 3426 - aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e

- 6826 – fundo de investimento (art. 73 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997).

Na DIPJ do ano-calendário de 1998, fls. 41-49, está registrado

(a) Receitas Financeiras – R\$873.488,99;

(b) IRRF – R\$268.259, 89.

No Resumo das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), fl. 50, consta:

(a) rendimento – R\$2.235.884,82;

(b) IRRF – R\$282.718,06.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para a Unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) de origem para que :

I) a Recorrente seja intimada a:

I a) decompor analiticamente os valores informados nas DIPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998 a título de aplicações financeiras e a dedução do IRRF utilizados para a dedução do IRPJ devido e que identifique claramente as quantias pleiteadas contidas nestes montantes;

I b) juntar aos autos as cópias do Livro Razão e do Livro Diário em que foram registradas as quantias pleiteadas, identificando inclusive quais os valores de IRRF de aplicações financeiras utilizados nos anos-calendário de 1997 e 1998, a receita de aplicações financeiras oferecidas à tributação no período;

I c) identificar inequivocamente o montante de IRRF de aplicações financeiras remanescente e disponível no ano de 1997 para ser utilizado no ano de 1998.

II) a autoridade preparadora de posse destes elementos deve cotejar a escrituração com os dados constantes com os demonstrativos analíticos então apresentados pela Recorrente para aferir a verossimilhança.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados.

Processo nº 11610.000407/2003-26
Resolução n.º **1801-00.154**

S1-C1T1
Fl. 659

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁵.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁵ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.